

Acórdão: 5.947/25/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003605508-41  
Recurso de Revisão: 40.060159113-60  
Recorrente: Tim S/A  
IE: 062055220.00-33  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA/Outro(s)  
Origem: DF/BH-2 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Decisão mantida. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, lançados na escrita fiscal da Contribuinte, nos períodos de novembro de 2019 e setembro de 2021, relativos a pedido de restituição do imposto (“Requerimento de Restituição do ICMS Substituição Tributária”, CAFT nº 1016640), sob o argumento de se tratar de fatos geradores presumidos que não teriam se realizado em virtude de saídas em comodato ou vendas para fora do estado de Minas Gerais, em desacordo com o disposto no art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Informa o Fisco que tais créditos foram lançados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) e na escrituração fiscal digital (EFD), nos períodos de novembro de 2019 e setembro de 2021.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.888/25/2ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Recurso de Revisão.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema: “Busca da verdade material” – Acórdão nº 25.134/24/3ª;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Tema: vinculação do comodato aos serviços de telecomunicação – Acórdão nº 24.061/22/1ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer fundamentado (págs. 1.553/1.569) opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

#### **Quanto ao Acórdão nº 25.134/24/3ª (Tema: “busca da verdade material”):**

A Recorrente relata que o acórdão recorrido entendeu que: (i) não seria de competência deste E. Conselho a análise da legitimidade dos créditos em discussão; e (ii) não teria sido comprovada a ocorrência das operações de comodato dos aparelhos de telefonia móvel por ela adquiridos, tendo o Fisco afirmado que tais operações, na realidade, seriam de “venda”, a qual teria sido “camuflada” de comodato.

Acrescenta que, relativamente à abstenção da análise da legitimidade dos créditos aproveitados, ao assim proceder, a decisão recorrida vai na absoluta contramão de um dos mais valiosos princípios do processo administrativo tributário que é a busca da verdade material (arts. 142 e 195 do CTN c/c arts. 8º, 156 e 157 do RPTA).

A seu ver, esta não é a conduta perpetrada habitualmente por este Conselho, que prima pela verdade material em seus julgados, tal qual o Acórdão nº 25.134/24/3ª, indicado como paradigma.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apresenta quadro comparativo das decisões confrontadas, das quais foram extraídos os seguintes excertos:

ACÓRDÃO Nº 23.888/25/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... AINDA, NESSE CONTEXTO, IMPORTANTE REGISTRAR QUE A NEGATIVA DA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO POR NÃO CUMPRIMENTO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NOS ART. 22 A 31 DA SUBSEÇÃO IV DA PARTE 1 DO ANEXO XV E ART. 66, § 10 DO RICMS/02 NÃO SE CONFUNDE COM O INDEFERIMENTO DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08.

ASSIM, FOGE À COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO AO TEOR DOS ARTS. 36 E 106, AMBOS DO RPTA (...)

CONFORME MENCIONADO, TRATA TAL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, DE MATÉRIA PERTINENTE AO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE RESSARCIMENTO DO VALOR DO IMPOSTO PAGO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE A FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO TERIA SE REALIZADO E QUE FOI PLEITEADA MEDIANTE TAL PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, CONFORME DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO SUPRATRASCRIPTA (ART. 22 A 31 TODOS DO ANEXO XV DO RICMS/02).

PORTANTO, A HIPÓTESE ACIMA REFERIDA NÃO SE ENCONTRA ALBERGADA ENTRE AQUELAS QUE COMPÕEM OS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 106 DO RPTA, SUPRATRASCRIPTO, SOBRETUDO, PORQUE TEM COMO OBJETO UM PEDIDO VOLUNTÁRIO NÃO SUJEITO À AUTUAÇÃO EM FORMA DE PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - PTA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DO RPTA, PORTANTO, NÃO SE ENCONTRAM SUJEITOS AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL, ESCAPANDO-SE ÀS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS ...”

ACÓRDÃO Nº 25.134/24/3ª

(DECISÃO PARADIGMA)

“... REGISTRE-SE QUE O FISCO, NA BUSCA DA VERDADE MATERIAL, ACATOU PARTE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE, TENDO REFORMULADO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DUAS OPORTUNIDADES. (...)

O FISCO, MESMO CONSIDERANDO OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELO CONTRIBUINTE NA ESCRITURAÇÃO DA EFD, ACATOU OS CÓDIGOS DE MERCADORIAS DISTINTOS QUE ELE INFORMOU PARA DESCREVER UMA MESMA MERCADORIA, TENDO PROMOVIDO OS AGRUPAMENTOS PARA EFEITO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, DE MODO A FAVORECÊ-LO E EM ESTRITA OBSERVAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. E AINDA, SOBRE ESTE ASPECTO, CONFORME RELATADO, A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM SESSÃO REALIZADA AOS 04/02/20, DECIDE CONVERTER O JULGAMENTO EM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, FORMULANDO O QUESITO Nº 1, NOS SEGUINTE TERMOS: 1) CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE TER HAVIDO A REEMBALAGEM DE MERCADORIAS E UTILIZAÇÃO DE CÓDIGOS DISTINTOS PARA A MESMA MERCADORIA; ...”

Afirma que é dever do Fisco apurar a realidade dos fatos, ou seja, se efetivamente ocorreu o fato gerador presumido na hipótese dos autos, salientando que, no presente caso, o Fisco dispunha de todos os documentos necessários, não podendo furtar-se de analisar tais documentos, sob pena de violação do já citado princípio da verdade material.

Assim, na sua visão, ao indeferir a realização de diligência, a decisão hostilizada restou maculada por vício insanável, na medida em que limita o seu dever de apuração das ocorrências a ela imputadas à forma mais simplista possível, em manifesta violação ao princípio da verdade material, o que demonstra, de plano, a nulidade do acórdão recorrido e, igualmente, do Auto de Infração em epígrafe.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Ressalte-se, nesse sentido, que a conversão ou não de julgamentos em diligências, interlocutórios, provas periciais ou qualquer outra medida processual não caracteriza divergência jurisprudencial, pois tais medidas antecedem as decisões propriamente ditas, estas sim submetidas ao crivo da legislação que rege a matéria apreciada em cada processo.

Portanto, o acórdão indicado como paradigma não se presta para os fins desejados pela Recorrente, uma vez que apenas indica que a 3ª Câmara, antes de sua decisão definitiva, determinou a realização de prova pericial, para melhor esclarecimento da matéria por ela analisada.

Além disso, a matéria versada na decisão indicada como paradigma não tem qualquer similaridade, fática ou legal, com a analisada no presente processo, o que pode ser observado mediante simples confronto de suas respectivas ementas, confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.134/24/3ª

(PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL):

“... **MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** CONSTATOU-SE, MEDIANTE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, ENTRADA, SAÍDA E MANUTENÇÃO EM ESTOQUE DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADES APURADAS POR MEIO DE PROCEDIMENTO TÉCNICAMENTE IDÔNEO, PREVISTO NO **ART. 194, INCISO II DO**

**RICMS/02.** EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA 'A', AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, SENDO EXIGIDA SOMENTE A MULTA ISOLADA SOBRE A ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELO FISCO E DEVENDO, AINDA, SER CONSIDERADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, A PLANILHA 'NOVO ANEXO VIII'. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.888/25/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

**“CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.** CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, LANÇADOS NA ESCRITA FISCAL DA CONTRIBUINTE, RELATIVOS A **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, SOB O ARGUMENTO DE TRATAR DE FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE NÃO TERIAM SIDO REALIZADOS.** CONSTATOU O FISCO IRREGULARIDADES NO MENCIONADO PEDIDO, ESTANDO EM DESACORDO COM O DISPOSTO NO **ART. 23 DA PARTE 1 DO ANEXO XV DO RICMS/02.** INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME." (GRIFOU-SE)

O que se observa, na verdade, é que a Recorrente fundamenta seus argumentos, direta ou indiretamente, em questões probatórias, que não se confundem com a interpretação e aplicação da legislação de regência, mas sim com aspectos fáticos/materiais constantes na atuação.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes nos autos, decidiram que o lançamento formalizado pelo Fisco está devidamente respaldado na legislação vigente, sendo desnecessária a realização de diligência ou outra medida qualquer para a conclusão quanto à correção do feito fiscal.

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido, ainda que por meio de reprodução da manifestação fiscal, fez referência expressa ao princípio da verdade material e, ainda, à falta de comprovação, no pedido de restituição, dos alegados comodatos de aparelhos celulares, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.888/25/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, ORA AUTUADO, É REFERENTE AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, CONSTANTE DAS PÁGS. 34 DO E-PTA, PROTOCOLADO, PELA AUTUADA, POR MEIO DE FORMULÁRIO CAFT N° 1016640, RELATIVOS A FATOS GERADORES PRESUMIDOS QUE NÃO TERIAM SE REALIZADO EM VIRTUDE DE SAÍDAS EM COMODATO OU VENDAS PARA FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

REPORTA-SE, INICIALMENTE, ÀS EXPLICAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO RELATIVAS AO HISTÓRICO DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO APRESENTADOS PELA AUTUADA, CONSTANTES DO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR QUE, A TÍTULO DE ESCLARECIMENTO, TRAZ AS SEGUINTE INFORMAÇÕES E ANÁLISES:

DO CAFT 1016640

[...]

ESSE DESLIZE DE INTERPRETAÇÃO, CONTUDO, NÃO TEM O CONDÃO DE DESNATURAR A MATERIALIDADE DO PEDIDO INICIAL, OU SEJA, DE FAZER COM QUE ELE DEIXE DE SER ANALISADO PELO FISCO. PORTANTO, E TAMBÉM **EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL**, QUE DEVE NORTEAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO, REFERIDO PEDIDO (CAFT 1016640) DEVE SER VERIFICADO, POR SE TRATAR DA TOTALIDADE DO PERÍODO SOLICITADO (JANEIRO A DEZEMBRO DE 2017).

ADEMAIS, DEIXOU REGISTRADO O FISCO QUE **‘NO CASO EM COMENTO, A IMPUGNANTE NÃO DEMONSTROU, COM A PRECISÃO EXIGIDA, OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE SUSTENTAM O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, EM RELAÇÃO À SUPOSTA OPERAÇÃO DE COMODATO’**. VEJA-SE UMA APERTADA SÍNTESE DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADAS PELO FISCO, QUE ANALISOU, AINDA, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA, POSTERIORMENTE, CUJA JUNTADA FOI DEFERIDA PELA ASSESSORIA DO CCMG:

Em verdade, como anteriormente explanado, a Impugnante promove a VENDA dos aparelhos celulares com roupagem de *‘transposição de estoque’*, isso porque, **uma vez entregue ao cliente, não há mais nenhum interesse da Impugnante nestes aparelhos celulares...**

(...)

**No intuito de comprovar que não houve o retorno de boa parte destes aparelhos celulares, cedidos em comodato**, o Fisco elaborou as planilhas ‘Saída em comodato’ e ‘Retorno em comodato’, ambas em formato Excel, anexado aos autos no Grupo ‘Manifestação Fiscal’, Tipo ‘Outros’, contendo a relação das notas fiscais emitidas pela Impugnante, no período de janeiro de 2017 a maio de 2024.

Conforme relacionado nas colunas 'P' destas planilhas, referentes ao período de janeiro de 2017 a maio de 2024, é possível verificar que **a soma das quantidades de saída dos aparelhos celulares, cedidos em comodato, é 67.189 unidades**, enquanto a soma das quantidades de retorno dos aparelhos celulares, cedidos em comodato, é 5.157 unidades.

Ou seja, em comparação com o total de saída dos aparelhos celulares, o total de retorno representa percentual demasiadamente baixo (menos de 8%).

**Essa constatação simplesmente invalida a lógica do comodato, já que comprova que não há retorno de boa parte (mais de 92%) dos aparelhos celulares** à Impugnante.

Ocorre que, justamente pela norma da substituição tributária, encerra-se toda a cadeia no exato momento em que os aparelhos celulares chegam ao consumidor final, **dúvidas não remanescem nesse sentido, que o cliente da Impugnante é o verdadeiro consumidor final.**

(...)

Logo, pode se concluir que, **se houve a entrega destes aparelhos celulares aos clientes, ocorreu o fato gerador presumido da substituição tributária e, não há direito à restituição do ICMS/ST e ICMS/OP decorrente da aquisição desses aparelhos celulares**, que são, primeiramente, disponibilizados para revenda e, posteriormente, em razão da assinatura de contratos mais onerosos, cedidos em comodato.

(...)

O Fisco, vem, MANIFESTAR acerca da documentação juntada pela Impugnante aos autos, bem como apresentar os esclarecimentos abaixo, a fim de corroborar a Manifestação Fiscal ao auto de infração apresentada (páginas 1.359 a 1.376 do e-PTA).

Em primeiro lugar, boa parte da documentação referente ao contrato de prestação de serviço de telecomunicação, firmado com o cliente ROCHA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA (páginas 1.430 a 1.469 do e-PTA), foram juntados em duplicidade pela Impugnante aos autos, uma vez que, já foram, anteriormente, levados aos autos pela

própria Impugnante (páginas 1.306 a 1.335 do e-PTA).

Especificamente quanto à documentação complementar do cliente ROCHA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, cabe esclarecer que em nada agrega para nova averiguação do Fisco.

Dentre os documentos acostados aos autos pela Impugnante, estão '*modelos de contratos*' (páginas 1.379 a 1.429 do e-PTA), **o que apenas reforça o completo distanciamento da verdade material.**

O documento '*modelos de contratos*', além de não ser possível afirmar a sua vigência no período das operações objeto do referido pedido de restituição, não pode se sustentar, uma vez que não se pode vincular a nenhum dos clientes da Impugnante, destinatários de aparelhos celulares, portanto, **não serve para comprovar, no presente caso, a realidade das operações e registros da Impugnante ...**" (Grifou-se)

Nesses termos, a Câmara *a quo* concluiu que os elementos contidos nos autos eram mais que suficientes para a sua conclusão quanto à procedência do lançamento em apreço,

Resta evidenciado, portanto, que inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

**Quanto ao Acórdão nº 24.061/22/1ª** (Tema: "comodato vinculado à telecomunicação"):

A Recorrente narra que o acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação da ocorrência efetiva das operações de comodato, arremetendo-se no parecer da Delegacia Fiscal de que tais operações seriam, em verdade, "vendas camufladas", cujo preço estaria "diluído no plano", e que não havia sequer interesse da Autuada em tais operações.

Acrescenta que, com esse raciocínio, concluiu que as mercadorias em questão não teriam sido efetivamente integradas ao seu ativo imobilizado, de modo que, no entender do acórdão, teria ocorrido o fato gerador presumido quando da aquisição dessas mercadorias (isto é, a comercialização dentro do Estado de Minas Gerais).

Argumenta, porém, que o acórdão recorrido não levou em consideração que as operações de comodato são parte integral de sua atividade, de modo que as mercadorias em questão compõem o seu ativo imobilizado e, portanto, não foram objeto de alienação.

Indica, como paradigma, o Acórdão nº 24.061/22/1ª, que teria seguido essa linha de entendimento, diferentemente do que concluiu o acórdão recorrido, conforme excertos decisórios abaixo:

ACÓRDÃO Nº 23.888/25/2ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“... ADEMAIS, DEIXOU REGISTRADO O FISCO QUE ‘NO CASO EM COMENTO, A IMPUGNANTE NÃO DEMONSTROU, COM A PRECISÃO EXIGIDA, OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE SUSTENTAM O DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO, EM RELAÇÃO À SUPOSTA OPERAÇÃO DE COMODATO’. VEJA-SE UMA APERTADA SÍNTESE DOS ESCLARECIMENTOS APRESENTADAS PELO FISCO, QUE ANALISOU, AINDA, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA DEFESA, POSTERIORMENTE, CUJA JUNTADA FOI DEFERIDA PELA ASSESSORIA DO CCMG:

**EM VERDADE, COMO ANTERIORMENTE EXPLANADO, A IMPUGNANTE PROMOVE A VENDA DOS APARELHOS CELULARES COM ROUPAGEM DE ‘TRANSPOSIÇÃO DE ESTOQUE’, ISSO PORQUE, UMA VEZ ENTREGUE AO CLIENTE, NÃO HÁ MAIS NENHUM INTERESSE DA IMPUGNANTE NESTES APARELHOS CELULARES ...” (GRIFOS DA RECORRENTE)**

ACÓRDÃO Nº 24.061/22/1ª

(PARADIGMA)

“... ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, **VERIFICA-SE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRODUTO DENOMINADO – ‘TC CPE SOLUTION’ - SE TRATA DE SERVIÇO QUE INTEGRA A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR MEIO DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO, POR MEIO DA QUAL O CLIENTE PODE UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.** DE FATO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, SE ESTÁ A TRATAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO, TODAS AS IMPORTÂNCIAS RECEBIDAS DO TOMADOR DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA SUA PRESTAÇÃO SÃO OBJETO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, RAZÃO PELA QUAL, NÃO HÁ FUNDAMENTO LEGAL QUE JUSTIFIQUE O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS A ELE RELATIVOS.

(...)

‘COMO SE VERIFICA, A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DESTA CCMG DECIDIU, ACATANDO A TESE DO FISCO, QUE O SERVIÇO INTITULADO ‘TC CPE SOLUTION’ É CONSIDERADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO. PORTANTO, **O ENTENDIMENTO DO FISCO É QUE OS VALORES PORVENTURA COBRADOS PELA AUTUADA PELO FORNECIMENTO DESSES EQUIPAMENTOS (A**

QUALQUER TÍTULO) COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. RESTOU CONSIGNADO NO REFERIDO ACÓRDÃO QUE 'NÃO SE TRATA AQUI DE DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES, OU SEJA, UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO. TRATA-SE, PORTANTO, DE ÚNICO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SUA VIABILIZAÇÃO, COM COBRANÇA ÚNICA'. ESSE É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, EM DIVERSOS PROCESSOS NOS QUAIS SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA OU MATÉRIA SEMELHANTE, TAIS COMO ACÓRDÃOS Nº 21.755/15/3ª E 4.510/15/CE, 21.224/13/3ª E 19.903/12/2ª.

(...)

ESCLAREÇA-SE QUE A DEFESA EXPLICA QUE OS EQUIPAMENTOS QUE COMPÕEM A RUBRICA 'TC CPE SOLUTIONALUGUEL' SERVEM JUSTAMENTE PARA 'CODIFICAÇÃO, MODULAÇÃO, TRANSMISSÃO, RECEPÇÃO E GERENCIAMENTO DO CONJUNTO DE ATIVIDADES QUE POSSIBILITA A OFERTA DE TELECOMUNICAÇÃO" – ATIVIDADES ESTAS PREPARATÓRIAS À ATIVIDADE ECONÔMICA DA IMPUGNANTE. RESSALTA A IMPUGNANTE QUE, SE SÃO EQUIPAMENTOS QUE VISAM JUSTAMENTE 'VIABILIZAR A POSTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO', NÃO HÁ COMO NEGAR QUE SE TRATA DE BENS ESTRITAMENTE RELACIONADOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO) ..." (GRIFOS DA RECORRENTE)

Conclui, nesses termos, que resta plenamente demonstrada a divergência de interpretação entre as mencionadas decisões, vez que há entendimento deste Conselho de que a cessão de determinada mercadoria (no acórdão recorrido, aparelhos de telefonia móvel cedidos em comodato e, no acórdão paradigma, aparelhos locados para a realização da atividade comunicativa) para a utilização na prestação de serviços de comunicação se encontra dentro da atividade econômica de prestadoras de serviços de comunicação, como é o seu caso.

Finaliza afirmado que, ao contrário do que entende o acórdão recorrido, deve-se aplicar o entendimento predominante neste Conselho no sentido de que há, sim, a realização de comodato na hipótese dos autos, e não venda, na medida em que a cessão dos aparelhos em comodato possibilita o estabelecimento da relação comunicativa. Desse modo, não ocorreu o fato gerador presumido em relação aos aparelhos ("venda" no Estado de Minas Gerais), de forma que tem direito aos créditos autuados.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Esclareça-se, inicialmente, que a matéria versada no acórdão indicado como paradigma (24.061/22/1ª) se referia a aproveitamento indevido de créditos de ICMS,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oriundos da entrada de bens do ativo imobilizado, considerados pelo Fisco como alheios à atividade do estabelecimento, com fulcro na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, cujos créditos são vedados pelo art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

No entanto, a 1ª Câmara decidiu pela improcedência do lançamento, por entender que os bens cujos créditos foram glosados pelo Fisco não se inseriam no conceito de “alheios”, por estarem vinculados, direta ou indiretamente, à prestação de serviços comunicação/telecomunicação, conforme excertos abaixo:

ACÓRDÃO Nº 24.061/22/1ª

(PARADIGMA)

“... DO MÉRITO

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS, EM DECORRÊNCIA DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DE ICMS ORIUNDOS DA ENTRADA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO LANÇADOS NO LIVRO CONTROLE DE CRÉDITO DE ICMS DO ATIVO PERMANENTE – CIAP, ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO INCISO XIII E § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02, NO PERÍODO DE JULHO DE 2016 A NOVEMBRO DE 2020.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

[...]

INICIALMENTE, INSTA TRAZER OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO FISCO, EM SEU RELATÓRIO FISCAL SOBRE A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INERENTE AO SERVIÇO INTITULADO ‘**TC CPE SOLUTION-ALUGUEL**’. TRECHOS REPRODUZIDOS DO RELATÓRIO FISCAL:

[...]

A INSTRUÇÃO NORMATIVA IN DLT/SRE Nº 01/98, DEIXA CLARO O ALCANCE DO CONCEITO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO:

[...]

VERIFICA-SE QUE O DISPOSITIVO SUPRA, EM CONSONÂNCIA COM O § 3º DO ART. 70 DO RICMS/02, CONSIDERA ALHEIOS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO OS BENS ENTRADOS, INCLUSIVE MERCADORIAS, OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS E QUE SEJAM UTILIZADOS EM ATIVIDADES DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA, DE CULTURA, DE LAZER, ESPORTIVAS, OU DE PROFILAXIA DOS EMPREGADOS, AINDA QUE VISE AUMENTAR A PRODUTIVIDADE DA EMPRESA, AQUELES QUE NÃO SEJAM EMPREGADOS NA CONSECUÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO ESTABELECIMENTO, ASSIM ENTENDIDOS AQUELES NÃO UTILIZADOS DIRETA OU INDIETAMENTE NA COMERCIALIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, PRODUÇÃO, EXTRAÇÃO, GERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, INTERESTADUAL OU INTERMUNICIPAL, OU DE

COMUNICAÇÃO, BEM COMO AS MERCADORIAS OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS QUE SE DESTINEM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

[...]

**PARA O CASO EM DISCUSSÃO, INTERESSA A DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO Nº 23.884/21/3ª, QUE TRATA DA ACUSAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO, POR FALTA DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DAS PARCELAS CORRESPONDENTE AOS VALORES DO SERVIÇO INTITULADO DE 'TC CPE SOLUTION'. CONFIRA-SE:**

[...]

COMO SE VERIFICA, A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DESTA CCMG DECIDIU, ACATANDO A TESE DO FISCO, QUE O SERVIÇO INTITULADO 'TC CPE SOLUTION' É CONSIDERADO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE ENGLOBA O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À SUA EXECUÇÃO. PORTANTO, O ENTENDIMENTO DO FISCO É QUE OS VALORES PORVENTURA COBRADOS PELA AUTUADA PELO FORNECIMENTO DESSES EQUIPAMENTOS (A QUALQUER TÍTULO) COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.

**RESTOU CONSIGNADO NO REFERIDO ACÓRDÃO QUE 'NÃO SE TRATA AQUI DE DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES, OU SEJA, UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO. TRATA-SE, PORTANTO, DE ÚNICO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA SUA VIABILIZAÇÃO, COM COBRANÇA ÚNICA'.**

**ESSE É O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES, EM DIVERSOS PROCESSOS NOS QUAIS SE DISCUTIU A MESMA MATÉRIA OU MATÉRIA SEMELHANTE, TAIS COMO ACÓRDÃOS Nº 21.755/15/3ª E 4.510/15/CE, 21.224/13/3ª E 19.903/12/2ª.**

MERECE AINDA DESTAQUE A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.755/15/3ª, SOBRE MESMA MATÉRIA E MESMO SUJEITO PASSIVO, NA QUAL A 3ª CÂMARA DO CCMG DECIDIU, PELO VOTO DE QUALIDADE, PELA PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO, DECISÃO ESTA QUE FOI REFERENDADA PELA CÂMARA ESPECIAL (ACÓRDÃO Nº 4.510/15/CE):

[...]

CONFORME RELATADO PELO FISCO, OS EQUIPAMENTOS, CUJOS CRÉDITOS SÃO OBJETO DE ESTORNO NOS PRESENTES AUTOS, SÃO UTILIZADOS EM ATIVIDADES PREPARATÓRIAS E AUXILIARES, QUE POSSIBILITAM A POSTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO PROPRIAMENTE DITO.

[...]

NESSE SENTIDO, O 'TC CPE SOLUTION-ALUGUEL', DEFINIDO PELA IMPUGNANTE COMO UM SERVIÇO QUE INCLUI 'LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS, DE CARÁTER PREPARATÓRIO E AUXILIAR QUE VISA VIABILIZAR A POSTERIOR PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO', **COMPÕE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO.**

NESSE DIAPASÃO, **CONSTATA-SE QUE NÃO SE VERIFICA NO PRESENTE CASO OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM QUE OS EQUIPAMENTOS, CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS NOS PRESENTES AUTOS, NÃO SEJAM UTILIZADOS DIRETA OU INDIRETAMENTE ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO,** A ENSEJAR O ESTORNO DO CRÉDITO DE ICMS, COMO PREVISTO NO ART. 70, INCISO XIII, DO RICMS/02:

[...]

ASSIM, À TODA EVIDÊNCIA, VERIFICA-SE DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE O PRODUTO DENOMINADO – 'TC CPE SOLUTION' - SE TRATA DE **SERVIÇO QUE INTEGRA A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO INTERNA EM CLIENTES CORPORATIVOS, POR MEIO DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO, POR MEIO DA QUAL O CLIENTE PODE UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, FICANDO PATENTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.**

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, E, CONSIDERANDO QUE O ENTENDIMENTO PREVALENTE NESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES É NO SENTIDO DE QUE A INFRAESTRUTURA DE COMUNICAÇÃO, POR MEIO DA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE PRIVATIVA, DE MODO QUE O CLIENTE POSSA UTILIZAR DE SERVIÇOS CONTRATADOS PARA TRANSMISSÃO DE VOZ, DADOS E IMAGENS JUNTO À PRESTADORA DE SERVIÇOS, CARACTERIZA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO, NÃO PODENDO SER DIVIDIDA EM DOIS SERVIÇOS INDEPENDENTES (UM DE COMUNICAÇÃO E OUTRO DE LOCAÇÃO). OU SEJA, TRATA-SE APENAS DE UM SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES E COMUNICAÇÃO DE DADOS, QUE SE SUJEITA AO ICMS EM SUA TOTALIDADE, COMO NO CASO DA RUBRICA INTITULADA 'TC CPE SOLUTION', **NÃO HÁ COMO ACATAR O ESTORNO DOS CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS À AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO, CONFORME OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELO FISCO PARA FUNDAMENTAR A ACUSAÇÃO FISCAL CONSTANTE DOS PRESENTES AUTOS.**

DESSA FORMA, O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO IMPROCEDENTE, COM O CORRESPONDENTE CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ..." (GRIFOU-SE)

No caso do presente processo, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco não tem qualquer relação com o fato de que os bens a eles relativos (celulares) são ou não caracterizados como alheios à atividade do estabelecimento autuado.

Ressalte-se, nesse sentido, que a presente autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos do ICMS relativos a pedido de restituição de ICMS/OP e ICMS/ST objeto do “Requerimento de Restituição do ICMS Substituição Tributária CAFT 1016640”, lançados nas DAPIs dos períodos de novembro de 2019 e setembro de 2021, em desacordo com o disposto no art. 23 do Anexo XV do RICMS/02.

Conforme informação constante no acórdão recorrido, “a Autuada protocolizou tal requerimento de restituição do ICMS/ST, conforme previsto nos arts. 22 a 31 todos do Anexo XV do RICMS/02 (vigente no período autuado), em face da alegação da não concretização dos fatos geradores presumidos, em virtude de saídas de mercadorias em comodato ou para outras unidades da Federação”.

Do total pleiteado, o Fisco acatou o valor comprovadamente referente às operações interestaduais subsequentes com as mesmas mercadorias, isto é, foi glosada a diferença entre o valor total creditado, objeto do pedido de restituição e a quantia deferida pela autoridade fiscal, após análise da documentação que amparava o mencionado pleito.

Portanto, como já afirmado, a glosa dos créditos promovida pelo Fisco não tem qualquer relação com o fato de os celulares serem ou não alheios à atividade da Recorrente, mas simplesmente na falta de comprovação da legitimidade do direito ao ressarcimento/creditamento do imposto anteriormente retido, nos termos estabelecidos nos arts. 22 a 31 do Anexo XV do RICMS/02.

Com relação à não apreciação dos créditos indevidamente apropriados, por estarem vinculados à quantia indeferida no pedido de restituição, a Câmara *a quo* concluiu que tal questão não se encontra inserida na competência deste E. Conselho, sendo aplicável as disposições da Lei Estadual nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.

Nessa linha, a conclusão da Câmara *a quo* foi respaldada, inicialmente, no art. art. 22, § 13, item “2” da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

[...]

§ 13. Na hipótese prevista nos §§ 11 e 12:

1. **formulado o pedido de restituição** e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de seu protocolo o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo, observado o disposto em regulamento;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. sobrevindo decisão contrária irrecorrível na esfera administrativa, o contribuinte substituído, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, procederá ao estorno dos créditos lançados, devidamente atualizado, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis. (Grifou-se)

Adicionalmente, a Câmara *a quo* registrou em sua decisão que “*não cabe, nesse momento, qualquer discussão quanto aos argumentos apresentados pelo Fisco e a sua decisão quando da análise do mencionado pedido, uma vez que já analisado quando submetido à consideração da Autoridade Fiscal responsável por tal análise*”.

Assinalou, nesse sentido, que a própria Impugnante afirma que ‘*o requerimento foi analisado pela Fiscalização Estadual, tendo sido autorizada apenas a apropriação do crédito relativo às novas remessas interestaduais, (...), tendo a diferença sido glosada*’”.

Ressaltou que o mencionado requerimento (pedido de restituição) “*protocolado pela Autuada e que foi, em parte, indeferido, refere-se à restituição de ICMS/ST, previsto nos art. 22 a 31 da Subseção IV da Parte I do Anexo XV do RICMS/02, supratranscritos, em virtude de alegada saída não tributada / saída para outra unidade da Federação*”.

Salientou que se trata “*de matéria pertinente ao procedimento específico de restituição do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não se realizou e deve ser pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação mencionada*”.

Registrou que “*a negativa da restituição do imposto por não cumprimento dos procedimentos previstos nos art. 22 a 31 da Subseção IV da Parte I do Anexo XV e art. 66, § 10 do RICMS/02 não se confunde com o indeferimento da restituição de indébito prevista no ... RPTA ...*”, questão que “*foge à competência deste Conselho ao teor dos arts. 36 e 106, ambos do RPTA*”:

RPTA

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

-----  
Art. 106. Instaura-se o contencioso administrativo fiscal:

I - pela reclamação contra decisão que negar seguimento à impugnação;

II - pela impugnação regular contra lançamento de crédito tributário ou contra indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário.  
(Grifou-se)

Reiterou que “*trata tal pedido de restituição do imposto, de matéria pertinente ao procedimento específico de ressarcimento do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não teria*”

*se realizado e que foi pleiteada mediante tal procedimento administrativo específico, conforme disposto na legislação supratranscrita (art. 22 a 31 todos do Anexo XV do RICMS/02)”*.

Destacou, nesse sentido, que *“a hipótese acima referida não se encontra albergada entre aquelas que compõem os termos do disposto no art. 106 do RPTA, supratranscrito, sobretudo, porque tem como objeto um pedido voluntário não sujeito à atuação em forma de Processo Tributário Administrativo - PTA, nos termos do disposto no art. 2º do RPTA, portanto, não se encontram sujeitos ao contencioso administrativo fiscal, escapando-se às competências atribuídas ao Conselho de Contribuintes de Minas Gerais”*.

RPTA

Art. 2º Serão autuados em forma de Processo Tributário Administrativo (PTA):

I - a formalização de crédito tributário;

II - o pedido de reconhecimento de isenção concedida em caráter individual;

III - o pedido de restituição de indébito tributário, exceto em se tratando de devolução por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda;

IV - a formulação de consulta sobre aplicação da legislação tributária;

V - o pedido de regime especial de caráter individual;

VI - a avaliação para fins de cálculo do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, na hipótese do art. 17 do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - RITCD.

Registrou que este órgão julgador não tem competência para análise de legitimidade de tais créditos, em relação a fato gerador presumido não ocorrido, conclusão corroborada pelas decisões relativas aos Acórdãos nºs 24.315/23/1ª e 24.479/23/3ª.

Enfatizou, porém, que *“a Impugnante apropriou-se indevidamente de créditos do imposto, contrariando as disposições da legislação sobre a hipótese, legislação a qual este Conselho de Contribuintes encontra-se adstrito em seu julgamento a teor do disposto no art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75”*.

Reafirmou que *“o presente aproveitamento indevido do valor do imposto pago a título de substituição tributária correspondente a fato gerador presumido que não teria se realizado foi devidamente analisado, à época da apresentação do requerimento pela Autuada, pela autoridade competente para tal, que constatou irregularidades no mencionado pedido, estando em desacordo com o disposto no art. 23 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02”*, informando que consta na manifestação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal o detalhamento “*dos motivos que acarretaram o indeferimento do pedido de restituição em questão e o conseqüente estorno do crédito indevidamente apropriado*”.

Finalizou acentuando que o Fisco deixou registrado que “*no caso em comento, a Impugnante não demonstrou, com a precisão exigida, os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam o direito à restituição do imposto, em relação à suposta operação de comodato*”.

Decidiu, nesses termos, pela procedência do lançamento.

Não há, portanto, qualquer similaridade fática ou legal entre as decisões paradigma e recorrida, sendo forçosa a conclusão quanto à inexistência de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Vitória Dias Freire e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Antônio César Ribeiro e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 23 de maio de 2025.**

**Cindy Andrade Morais**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

P